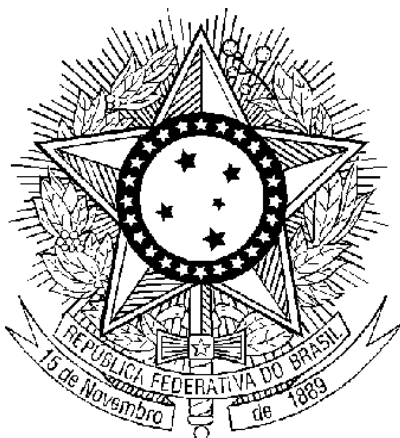




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.590-C, DE 2006**

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 7160/06, 631/07, 2175/07 e 2342/07, apensados (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, dos de nºs 7160/06, 631/07, 2175/07 e 2342/07, apensados, e das emendas apresentadas, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 7160/06, 631/07, 2175/07, 2342/07, 3313/12, 7211/14, 6950/10, 3131/12, 5988/13 e 6044/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 2/6/2022 para inclusão de apensados (18)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7160/06, 631/07, 2175/07 e 2342/07

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 6950/10, 3131/12, 3313/12, 5988/13 e 6044/13

VI - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VII - Novas apensações: 7211/14, 1065/15, 7261/17, 8757/17, 27/19, 5879/19, 996/21, 4242/20 e 1408/22.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante do serviço.

Art. 2º A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 26

.....”

§ 3º A instalação de pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante ou a cessão de equipamentos receptores ou decodificadores adicionais não configuram extensão da disponibilidade do serviço de TV a Cabo, sendo vedada a cobrança de acréscimo na assinatura, decorrente do seu fornecimento.”

.....”

“Art. 31

.....”

II-a – instalar, quando solicitado, pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante e ceder os correspondentes equipamentos receptores ou decodificadores, desde que não haja destinação comercial para estes pontos.

.....”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras do Serviço de TV a Cabo vêm cobrando de seus usuários valores adicionais pela instalação dos chamados “pontos extra”. Trata-se de conexões, com o correspondente decodificador, que permitem a escolha de canais de forma independente do ponto principal contratado pelo assinante.

As operadoras alegam que o acréscimo na tarifa cobriria os custos de disponibilização do serviço e de manutenção da rede.

O Ministério Público de Minas Gerais, no entanto, posiciona-se contrariamente a tal alegação. Na Nota Técnica nº 7, de 2005, entende ser abusiva tal cobrança. Os custos a serem levados em consideração deveriam limitar-se ao serviço de instalação, sendo incabível a cobrança de complementação da assinatura.

Com vista a clarificar a situação, no sentido de ver assegurado aos usuários seu direito, oferecemos a esta Casa proposta no sentido de explicitar na Lei de TV a Cabo essa restrição à cobrança de acréscimos na assinatura do serviço. Esperamos, desse modo, deixar claros os parâmetros dentro dos quais será oferecida a TV a Cabo.

Estamos cientes de que a disposição não alcança outros

serviços por assinatura, regulados que estão apenas por dispositivos infra-legais. Entendemos, porém, que a inclusão dessa disposição na Lei de TV a Cabo criará o precedente para que os demais serviços, por similaridade, fiquem sujeitos às mesmas regras.

Em vista da importância da matéria para os consumidores de TV a Cabo, pedimos aos ilustres Pares o apoio indispensável à discussão e aprovação do texto que ora oferecemos.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.977, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO V
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO
.....

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade e do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

CAPÍTULO VI
DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

.....
CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES
.....

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

- I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;
- II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;
- III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;
- IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.160, DE 2006

(Do Sr. André de Paula)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências", proibindo a cobrança de tarifa mensal sobre pontos adicionais instalados no domicílio do assinante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6590/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, proibindo a cobrança de tarifa mensal relativa a pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de qualquer serviço fornecido sobre a infra-estrutura.

Art. 2º A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

.....

VI – instalar, quando solicitado, pontos adicionais no domicílio do assinante, ceder os correspondentes equipamentos necessários à fruição do serviço e promover sua adequada operação.”

.....

“Art. 34

I – pagar pela assinatura do serviço e pelo custo de instalação de pontos adicionais, quando solicitados pelo próprio assinante (NR);

.....”

“Art. 34-A A instalação de pontos adicionais no domicílio do assinante ou a cessão de equipamentos necessários à prestação de serviço de televisão por assinatura ou de qualquer outro serviço oferecido sobre a infra-estrutura de TV a cabo, não configuram extensão da disponibilidade do serviço, sendo vedada a cobrança de tarifa mensal, a título de acréscimo na assinatura, decorrente do seu fornecimento ou de serviços de instalação associados.”

.....”
 Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infra-estrutura de TV a cabo, voltada de início à oferta do serviço homônimo, tornou-se uma base para a oferta de serviços multimídia, inclusive de acesso à Internet e de Voz sobre IP.

Nesse contexto, ganhou importância para o assinante a disponibilidade de pontos adicionais, seja para maior flexibilidade na alocação dos equipamentos da operadora, seja para o atendimento de todas as pessoas residentes no domicílio.

Os provedores viram nessa tendência uma oportunidade de receitas excepcionais, relativas à cobrança de assinatura mensal sobre esses pontos adicionais, alegando que tais pontos facultam a escolha de canais de forma independente do ponto principal contratado pelo assinante e que a tarifa mensal cobriria os custos de disponibilidade do serviço e de manutenção da rede.

Entendemos, no entanto, que o usuário do serviço vem sendo prejudicado por tal política, por ser onerado com uma tarifa relativa a um item de serviço cujo custo, para a operadora, é marginal.

Oferecemos, portanto, aos ilustres Pares, texto que proíbe a cobrança de valor mensal relativo ao uso do serviço em pontos adicionais, assegurando, por outro lado, a cobrança do custo de instalação dos mesmos. Em vista da importância da matéria para os consumidores de TV a Cabo, pedimos aos colegas parlamentares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

.....

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

- I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;
- II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;
- III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;
- IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido

em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo;

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 631, DE 2007

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a proibição de cobrança por ponto adicional de serviço de televisão por assinatura em residências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas prestadoras dos serviços de televisão por assinatura, em qualquer tecnologia ou modalidade, ficam proibidas de cobrar qualquer valor referente à utilização de ponto adicional pelos assinantes em suas residências.

Art. 2º. A infração ao disposto no artigo anterior sujeita as empresas prestadoras dos serviços de televisão por assinatura à devolução do valor cobrado indevidamente, acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido contestada a cobrança por ponto adicional na prestação dos serviços de TV por assinatura. Os cidadãos, com toda razão, reclamam pelo pagamento de um alto valor, quando nenhum acréscimo de custo é imposto ao prestador do serviço. Mais ainda, em suas residências, não cabe qualquer ação da empresa prestadora a partir da instalação dos cabos que lhes trazem o sinal da TV por assinatura.

O Procon do Estado de Minas Gerais elaborou Nota Técnica na qual considera abusiva e ilegal a cobrança por ponto adicional, sendo tal Nota acolhida pelo Juiz da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte e confirmada pelo Desembargador

Dídimo Inocência de Paula, então Juiz do extinto Tribunal de Alçada. O Desembargador utilizou como argumento central o fato de que “uma vez dentro da residência do consumidor, não pode o fornecedor intervir no uso e distribuição física daquele sinal”.

A proposta que ora apresentamos vem exatamente ao encontro deste entendimento, pois a situação de desrespeito para com o consumidor é generalizada. Nos mais diversos rincões deste País, o abuso da cobrança da mensalidade por ponto adicional tem onerado o cidadão brasileiro. Na verdade, os próprios contratos de adesão assinados pelos consumidores já contêm cláusulas abusivas no que se refere à cobrança por ponto adicional.

Entendemos que o Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação de nossos Pares irá, definitivamente, impedir a sucessiva prática de abusos contra o consumidor dos serviços de TV por assinatura. Certos de que o exemplo dos Tribunais mineiros pode e deve ser estendido a todo o território nacional, encarecemos o necessário apoio dos Parlamentares para a célere tramitação e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

Deputado LINCOLN PORTELA

PROJETO DE LEI N.º 2.175, DE 2007

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Dispõe sobre a proibição de cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a penalidade prevista no Art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo tempos com grandes transformações. Hoje temos em um dia informações que, há trinta anos, levaríamos meses para compilá-las. São tempos que exigem uma nova adequação às regras. E isto é o que está acontecendo com as TVs a cabo, que estão presentes em grande número de residências fato este que constitui um novo procedimento vindo da

modernidade dos tempos.

Entendemos que o justo é cobrar por ponto residencial e não por ponto de TV. Se uma residência possuir uma TV, ótimo. Se possuir três, ótimo também. O que não se pode aceitar é a sede desmedida de lucros. Uma unidade residencial tem que ser respeitada como referência e não o poder aquisitivo de seus moradores servir de parâmetro para medir o valor do pagamento.

Tendo em vista a importância da matéria para os consumidores de TV por Assinatura, contamos com os nossos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2007
(Do Sr. Edinho Bez)**

Institui regras de prestação do serviço de TV a Cabo, mediante alterações à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regras de prestação do serviço de TV a cabo, mediante alterações à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, os incisos VI a XII e os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 31.

VI – tornar disponível a assinatura de canais individuais;

VII – instalar e manter em funcionamento gratuitamente, no mesmo domicílio do assinante, até dois pontos extras, desde que haja manifesta solicitação do assinante à operadora;

VIII – aplicar desconto do valor cobrado do assinante proporcional ao tempo de veiculação de anúncios comerciais que exceder cinco minutos por hora de programação;

IX – descontar três por cento do valor cobrado do assinante a cada ocorrência de interrupção na recepção do sinal da operadora por prazo superior a dez minutos, salvo em caso de aviso prévio ou de desastres naturais comprovados;

X – não veicular propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, e de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a vinte e cinco graus Gay Lussac;

XI – oferecer prioridade máxima no atendimento das reclamações registradas nas centrais telefônicas de atendimento ao assinante;

XII – efetuar o cancelamento do contrato no prazo máximo de três dias úteis contados a partir da solicitação do assinante.

§ 1º O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica aos canais básicos de oferta gratuita de que trata o inciso I do art. 23.

§ 2º Entende-se como ponto extra aquele instalado no mesmo domicílio do ponto principal que permita recepção de sinal de modo simultâneo e autônomo em relação ao recebido no ponto principal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação social, em especial as emissoras de televisão aberta e as operadoras de TV por assinatura, dispõem de grande influência sobre a formação cultural e educacional do cidadão. Por esse motivo, a Constituição Federal ocupou-se em estabelecer diretrizes para a produção e programação de conteúdos televisivos.

Não obstante os benefícios sociais proporcionados pelas

operadoras de TV a cabo, faz-se necessário aperfeiçoar a regulamentação legal da prestação do serviço, no intuito de harmonizá-la aos princípios instituídos pela Carta Magna e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, um ponto que em muito incomoda os assinantes consiste na falta de flexibilidade concedida ao usuário na contratação do serviço. Atualmente, o consumidor é obrigado a contratar pacotes pré-determinados, compostos, em sua maioria, por programações que não são do seu interesse. Em nosso entendimento, a escolha dos canais contratados deve ser uma prerrogativa do cliente, e não uma imposição da prestadora, de modo que o usuário não seja obrigado a pagar por serviços que não deseje consumir.

Outra prática que consideramos abusiva é a cobrança de pontos extras. Levando em conta que o custo para as empresas para operação desses pontos é marginal, julgamos impertinente que as prestadoras estabeleçam tarifação adicional sobre eles.

Da mesma forma, também avaliamos ser imprescindível restringir a veiculação de publicidade nas programações das emissoras de TV a cabo, sobretudo porque as operadoras do serviço já são remuneradas adequadamente pela assinatura mensal cobrada de seus clientes. Recentemente, indaguei-me irritado um dos assinantes do município catarinense de Tubarão: “estou pagando R\$ 189.90 por mês – fora a taxa de adesão de R\$ 50.00 - para ver propaganda?” Por discordamos de práticas como essa, propomos que a operadora seja obrigada a descontar do valor da mensalidade o equivalente ao tempo de publicidade que exceder a cinco minutos por hora de programação exibida.

Além disso, são corriqueiras as reclamações de consumidores contra as freqüentes interrupções na prestação do serviço. Assim, propomos que seja aplicada uma redução de 3% no valor da assinatura mensal a cada paralisação injustificada no sinal recebido pelo consumidor.

No que diz respeito ao relacionamento com o cliente, as centrais de atendimento telefônico mantidas pelas empresas não têm sido capazes de suprir com qualidade as demandas do consumidor. No objetivo de torná-las mais eficientes, recomendamos que a assistência ao cliente por meio dessas centrais seja realizada de forma prioritária pelas operadoras de TV a cabo. Ademais, propomos que o cancelamento dos serviços por iniciativa do usuário seja feito de forma tempestiva, em prazo não superior a três dias úteis (72 horas) da sua solicitação.

Por fim, cumpre ressaltar que as nações da União Européia não se curvam diante do enorme poderio dos proprietários das emissoras de comunicação social eletrônica. Assim, no intuito de preservar a prestação de serviços de excelência, os governos locais optaram por estabelecer regras para melhorar a qualidade das operadoras, seja em relação às programações veiculadas, seja no que tange ao atendimento do consumidor desses serviços. A exemplo desses países, cumpre ao Brasil instituir normas que assegurem ao cidadão apropriar-se na plenitude dos benefícios proporcionados pelos serviços de televisão aberta e por assinatura.

Em virtude dos argumentos elencados, contamos com o apoio

dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora apresentada.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.977, DE 6 JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá
outras providências.

.....
**CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES**
.....

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.
.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, pretende modificar a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”. Seu principal intuito é proibir a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV por assinatura. Para tanto, acrescenta o § 3º-A ao artigo 26 da Lei nº 8.977/05, no qual prevê que é vedada a cobrança de acréscimo na assinatura decorrente do fornecimento de pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante.

A proposta também inclui entre as obrigações impostas às operadoras de TV a Cabo previstas no artigo 31 da Lei nº 8.977, de 2006, o inciso II-A, gerando o dever às operadoras de instalar, quando solicitado, pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante. O mesmo inciso também obriga as operadoras a ceder os correspondentes equipamentos receptores ou decodificadores, desde que não haja destinação comercial para estes pontos.

Tramitam apensos à proposição original os seguintes projetos:

- a) Projeto de Lei 7.160, de 2006, do Deputado André de Paula, que também altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de tarifa mensal relativa a pontos adicionais.
- b) Projeto de Lei nº 631, de 2007, do Deputado Lincoln Portela, que pretende criar uma nova Lei, na qual proíbe qualquer prestadora de serviços de TV por assinatura, em qualquer tecnologia ou modalidade, de cobrar por pontos adicionais.
- c) Projeto de Lei nº 2.175, de 2007, do Deputado Jurandy Loureiro, que proíbe a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante.
- d) Projeto de Lei nº 2.342, de 2007, do Deputado Edinho Bez, que também altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, introduzindo as seguintes alterações: torna possível a assinatura de canais individuais; permite instalar e manter em funcionamento gratuitamente, no mesmo domicílio do assinante, até dois pontos extras; obriga a operadora a aplicar desconto do valor cobrado do assinante proporcional ao tempo de veiculação de anúncios comerciais que exceder cinco minutos por hora de programação; obriga a operadora a descontar três por cento do valor cobrado do assinante a cada ocorrência de interrupção na recepção do sinal por prazo superior a dez minutos, excetuando-se os casos de aviso prévio ou de desastres naturais comprovados; proíbe a veiculação de propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, e de bebidas com teor alcoólico superior a vinte e cinco graus *Gay Lussac*; estabelece prioridade máxima no atendimento das reclamações registradas nas centrais telefônicas de atendimento ao assinante; dispõe sobre o prazo máximo de três dias úteis para o cancelamento do contrato de prestação do serviço, contados a partir da data da solicitação do assinante. Além disso, o projeto também define o conceito de “ponto extra” como aquele instalado no mesmo domicílio do ponto principal que permita recepção de sinal de modo simultâneo e autônomo em relação ao recebido no ponto principal.

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do setor de TV por assinatura, sobretudo no que respeita as questões relativas à proteção dos direitos dos consumidores, tem sido objeto de preocupações de diversos parlamentares desta Casa, principalmente dos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

E não se trata de uma avaliação apenas política - do ponto de vista técnico, diversos foram os argumentos que corroboraram a tese de que os usuários dos serviços de TV por assinatura careciam de proteções contra os abusos que muitas vezes eram cometidos pelas operadoras desse serviço.

Destaque-se a opinião da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, especificamente quanto à análise do mercado de TV por assinatura feita pelo conselheiro José Leite Pereira Filho, em 19 de novembro de 2004. Em documento que estuda a proposta de regulamento sobre a proteção e defesa dos direitos dos assinantes dos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, é feita a seguinte observação:

“(A) Gerência-Geral de Regime Legal e Controle de Serviços por Assinatura (...) detectou várias necessidades de defesa do usuário ainda não explicitadas na regulamentação do setor, mencionando, dentre outras, a necessidade de se prever expressamente a submissão das empresas prestadoras à Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).”

Do ponto de vista do mérito não há qualquer reparo a se fazer na proposta do ilustre Deputado Paulo Pimenta. Vemos que o intuito da proposição principal, Projeto de Lei nº 6590/06, e dos Projetos de Lei nº 7.160, de 2006, nº 631, de 2007, nº 2.175, de 2007, e nº 2.342, de 2007, seria o de impedir que as operadoras de TV por assinatura cobrem pelo chamado ponto-extra, o que configuraria ônus adicional pela prestação de um mesmo serviço, que seria tão somente utilizado em mais de um aparelho de TV dentro do domicílio do assinante.

A conveniência de tais disposições também se evidencia pelo fato de que a própria Anatel, por meio da Consulta Pública nº 712, de 19 de maio de 2006, já estava propondo e discutindo com a sociedade uma regulamentação do serviço de televisão por assinatura, sobretudo no que se refere aos direitos do consumidor.

Ao fim desse processo, a Agência publicou a Resolução nº 488, de 3 dezembro de 2007, aprovando o **“Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura”**, o qual congrega novos parâmetros para a prestação do serviço de TV por assinatura em qualquer modalidade - TV a Cabo, Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) e Especial de TV por Assinatura (TVA).

O Regulamento da Anatel trata especificamente desse aspecto que os Projetos de Lei em análise se propõem a regular: o direito de os assinantes de TV por assinatura utilizarem ponto-extra sem ônus. Assim, para tratar da matéria, a norma da Anatel inicia com a definição e a diferenciação, no artigo 2º, de “Ponto-Extra”

e de “Ponto-de-Extensão”, conforme transcrição abaixo:

“Art. 2º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

(...)

X – Ponto-Extra: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do Assinante;

XI – Ponto-de-Extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do Ponto-Principal do Assinante, que reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no Ponto-Principal ou no Ponto-Extra;”

Posteriormente, os artigos 29, 30, 31 e 32 do Regulamento, abaixo transcritos (e com grifos nossos), deixam claro que a utilização de Ponto-Extra e de Ponto-de-Extensão, sem ônus, é direito do Assinante.

“Art. 29. A utilização de Ponto-Extra e de Ponto-de-Extensão, sem ônus, é direito do Assinante, pessoa natural, independentemente do Plano de Serviço contratado, observadas as disposições do art. 30 deste regulamento.

Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos a Ponto-Extra, especialmente:

I – a instalação;

II – a Ativação; e

III – manutenção da rede interna.

Parágrafo único. A cobrança pelos serviços acima mencionados fica condicionada a sua discriminação no documento de cobrança definido no art. 17 deste regulamento.

Art. 31. O Assinante, pessoa natural, pode utilizar Ponto-de-Extensão, sob sua responsabilidade e expensas, para estender o sinal do Ponto-Principal ou do Ponto-Extra a outros pontos no mesmo endereço.

Art. 32. O Assinante pode contratar de terceiros a instalação e manutenção de Ponto-Extra ou Ponto-de-Extensão, e seus respectivos equipamentos.

§ 1º A Prestadora não deve ser responsabilizada pela instalação ou por equipamentos contratados de terceiros por ela não autorizados, especialmente, por emissões indevidas de radiofrequência, por interferência causada em outros serviços, pela instalação de equipamentos não certificados e danos decorrentes de sua utilização.

§ 2º O Assinante responsabiliza-se pelos danos causados à integridade dos equipamentos da Prestadora, quando não contratar com ela a instalação.”

Essas disposições do “Regulamento de Proteção e Defesa dos

Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura” conferem aos assinantes de TV por assinatura a possibilidade de instalarem “Ponto-Extra” e “Ponto-de-Extensão” em seus domicílios, inclusive contratando a instalação de terceiros, situação na qual estarão desobrigados de pagar qualquer valor adicional às operadoras.

Entretanto, caso o assinante opte pela instalação do “Ponto-Extra” por meio de serviço da própria operadora de TV por assinatura, esta poderá cobrar pela instalação, ativação e manutenção da rede interna. Consideramos que tais dispositivos do Regulamento atendem aos interesses dos consumidores, que reivindicavam o direito de instalar e usar, sem ônus, pontos adicionais de televisão por assinatura em suas residências.

Outros aspectos são tratados pelo Regulamento, entre os quais destacamos: o artigo 6º estabelece a obrigatoriedade de a prestadora ressarcir os assinantes, por meio de abatimentos proporcionais na mensalidade, em caso de interrupção do serviço por períodos superiores a trinta minutos; o artigo 12 estipula prazo de até 24 horas para que a operadora atenda aos pedidos de rescisão contratual, que poderão ser feitos, conforme disposto no artigo 19, por meio de carta, fax, correio eletrônico ou outra forma de comunicação que venha a ser utilizada.

Essas determinações estavam previstas no Projeto de Lei nº 2.342, de 2007. Esta proposição, porém, ao alterar a Lei nº 8.977, de 1995 – Lei do Cabo, limitava o escopo de sua abrangência apenas aos usuários de TV à Cabo, excluindo os das demais modalidades de televisão por assinatura – MMDS, DTH e TVA. O Regulamento da Anatel, por sua vez, aplica-se a todas as modalidades de televisão por assinatura.

Um aspecto adicional – e não previsto no Regulamento da Anatel – tratado pelo Projeto de Lei nº 2.342, de 2007, é o que pretende proibir, na TV à Cabo, a veiculação de propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, e de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a vinte e cinco graus *Gay Lussac*.

A preocupação exposta na proposição é pertinente, entretanto, consideramos que essa matéria já está adequadamente regulada por meio da Lei nº 9.294, de 1996, que em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000, já proibiu a propaganda comercial dos produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, em todas emissoras de rádio e televisão, inclusive nas emissoras de TV por assinatura, pois estabeleceu que a propaganda comercial de tais produtos “só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda”.

Esse diploma legal também tratou da propaganda das bebidas alcóolicas, ao restringir, por meio de seu artigo 4º, a veiculação de propaganda de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac*, nas emissoras de rádio e televisão, apenas no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas da manhã.

Fica claro, portanto, que as disposições da Lei nº 9.294, de

1996, por aplicarem-se tanto às emissoras de sinal aberto quanto a TV por assinatura, já normatizaram de forma isonômica a matéria, tornando desnecessárias regulamentações adicionais.

Por fim, concluímos que os principais temas propostos pelos Projetos de Lei em análise já foram adequadamente tratados e implementados por meio do “Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura”, aprovado por meio da Resolução Anatel nº 488, de 3 de dezembro, de 2007, o qual terá sua vigência decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, restando, portanto, prejudicadas as proposições aqui analisadas em virtude da perda de seu objeto.

Diante de toda a argumentação anteriormente apresentada, nosso voto é pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, e pela REJEIÇÃO dos apensados, Projeto de Lei nº 7.160, de 2006, Projeto de Lei nº 631, de 2007, Projeto de Lei nº 2175, de 2007, e do Projeto de Lei nº 2.342, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.590/06 e os de nºs 7160/06, 631/07, 2175/07 e 2342/07, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Ariosto Holanda, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Julio Semeghini, Jurandy Loureiro, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mendes Ribeiro Filho, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Nilson Pinto, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Ana Arraes, Angela Amin, Carlos Willian, Cida Diogo, Colbert Martins, Joseph Bandeira, Nazareno Fonteles, Paulo Piau, Rafael Guerra, Rebecca Garcia e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2008

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante do serviço, no que tange à cobrança da programação contratada no ponto principal.

Art. 2º A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.26

.....

§ 3º É permitida a cobrança dos custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos para a prestação do serviço de disponibilização dos pontos adicionais (pontos-extras) no domicílio do assinante, independentemente da tecnologia utilizada.

§ 4º A disponibilização de ponto adicional aos assinantes deverá constar no respectivo contrato, original ou por meio de aditivo, e a cobrança dos mencionados serviços será devidamente discriminada no documento de cobrança.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança do ponto-extra é decorrente da existência de custos operacionais para a prestação do serviço (implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos), independentemente da tecnologia utilizada.

No aspecto técnico, as redes de televisão por assinatura têm uma topologia celular com capacidade de pontos de recepção preestabelecidos, onde cada ponto-extra tem peso idêntico ao do ponto principal.

A arquitetura da rede de televisão por assinatura é formada por diversos “nós”, com capacidade de aproximadamente 2.000 pontos cada, onde os pontos-extras são computados da mesma forma que os pontos principais, de modo que, se houver acréscimo no número de pontos-extras, haverá conseqüentemente a necessidade de aumentar número de “nós”, implicando em maior gasto com equipamentos e atividades de manutenção das redes instaladas, que de alguma maneira precisam ser repassados aos assinantes, de modo a viabilizar economicamente a oferta do serviço.

Ao contrário de uma rede de telefonia, que possui uma estrutura simples e inerte, a arquitetura de uma rede de televisão por assinatura tem uma estrutura complexa e ativada permanentemente, o que implica em custos operacionais.

O ponto-extra é autônomo, ou seja, apresenta todas as qualidades ostentadas por um ponto-principal e interage com toda a rede, implicando a sua disponibilização em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos, sendo que esses custos aumentam em função dos pontos principais e extras que estiverem instalados.

Portanto, a cobrança pelas operadoras dos custos operacionais pela disponibilização de ponto-extra aos assinantes do Serviço de Televisão por Assinatura é devida, pois realmente importa em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos para a prestação do serviço de disponibilização dos pontos adicionais (pontos-extras), independentemente da tecnologia utilizada, os quais, naturalmente, devem ser pagos pelo assinante beneficiário do serviço, na forma contratualmente ajustada.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2008
Deputado WALTER IHOSHI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2008

Art. 2º - A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 26º -

§ 3º - A solicitação de instalação do ponto adicional poderá ser objeto de pagamento da sua adesão e remuneração mensal, desde que este valor não contemple o custo de programação do plano de serviço contratado no principal e não seja superior à mensalidade deste.

Art. 30º -

II – cobrar mensalmente a remuneração pelos serviços prestados, observado o disposto no Art. 26, § 3º.

Art. 31

VI instalar, quando solicitado, pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante, desde que haja possibilidade técnica para tanto.

JUSTIFICATIVA

É inquestionável a nobre intenção do Projeto de Lei 6590 de 2006 em garantir maiores direitos aos consumidores do serviço de TV a Cabo ao sugerir que estes tenham acesso gratuito ao serviço do Ponto Adicional, contudo, deve esta Nobre Comissão se atentar ao fato de que os impactos econômicos, a contrário senso, serão prejudiciais.

A própria Anatel, por meio da Superintendência de Comunicação de Massa (SCM) já se pronunciou no passado no sentido de que há razão econômica que justifique a cobrança do Ponto Extra. Prova disso é o Informe nº 51, de 10 de outubro de 2005, que traz os seguintes dizeres:

“.. deve-se mencionar que a instalação e a manutenção de ponto extra pela prestadora do Serviço de TV a Cabo implicam custos que, em decorrência da disponibilização da estrutura e do acesso conferido, diverso do principal, de cada ponto adicional aos sinais de diferentes canais ao mesmo tempo, podem justificar a sua cobrança. (...)”

Não obstante a declaração da Superintendência de Comunicação de Massa da ANATEL, na recente Consulta Pública instituída para discutir a resolução 488 referente os direitos dos Assinantes de TV por Assinatura (Consulta Pública nº 29 da ANATEL) inúmeros estudos e laudos técnicos apresentados comprovam os gastos recorrentes do serviço do ponto extra.

Assim, caso não seja acolhida a presente emenda modificativa, tendo em vista os custos que incorrem as Operadoras para manter em funcionamento do ponto adicional, forçosamente a mensalidade do Ponto Principal irá aumentar para suprir a falta da verba necessária para suportar os referidos gastos. Logo, os consumidores serão impactados com mensalidades mais altas, tornando o serviço de TV por assinatura ainda menos acessível para a população de baixa renda.

Ademais, os consumidores que adquirem mais de um ponto receptor nas suas residências, certamente não são os assinantes menos abastados, pelo contrário. O que se irá ver na prática é que os consumidores menos favorecidos economicamente e que tem apenas 1 Ponto Principal irão financiar o serviço do ponto adicional solicitado pelos demais consumidores que tem mais de um televisor na sua residência.

Em poucas palavras, os menos favorecidos irão financiar o serviço de TV por Assinatura para os mais favorecidos. Diante desse cenário, é de se questionar se esta Comissão pretende perseguir por este propósito que acaba contrariando o objetivo norteador da República Federativa do Brasil, qual seja, o de erradicar a pobreza, marginalização e desigualdade social e regional¹. Desse jaez verifica-se novamente incompatibilidade da norma com os princípios inseridos na Constituição Federal, uma vez que a Carta Magna no Artigo 170, inciso V, determina que será princípio da atividade econômica a defesa do consumidor.

Portanto, visando o equilíbrio das relações de consumo e econômica do mercado é que se propõe a presente emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER IHOSHI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Paulo Pimenta, altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, de modo a proibir a cobrança de acréscimo na assinatura decorrente da instalação de pontos adicionais de recepção ou da cessão de equipamentos receptores ou decodificadores adicionais.

¹ Vide Art. 3º da Constituição Federal.

Tais serviços e equipamentos deverão, de acordo com o Projeto, ser obrigatoriamente fornecidos pelas operadoras de TV a Cabo, quando solicitados, desde que não haja destinação comercial para esses pontos.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que há entendimentos jurídicos de que os custos cobrados pelas operadoras de serviço de TV a Cabo aos usuários, em decorrência dos chamados “pontos extras”, deveriam limitar-se ao serviço de instalação, sendo injustificada a cobrança de valor adicional à assinatura.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 7.160, de 2006, e os Projetos de Lei de nºs 631, 2.175 e 2.342, todos de 2007, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram inicialmente distribuídas, para apreciação conclusiva, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta, para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos. Ao final de 2008, atendendo a requerimento do então Presidente, Deputado Jilmar Tatto, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para parecer de mérito.

Cabe enfatizar que a primeira Comissão rejeitou, unanimemente, o PL nº 6.590/06 e os PPLL de nºs 7.160/06, 631/07, 2.175/07 e 2.342/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Em virtude da redistribuição supramencionada, coube-nos a honrosa tarefa de relatar o projeto nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No prazo regimental, foram oferecidas duas emendas ao PL 6.590, de 2006, ambas de autoria do ilustre Deputado Walter Ithoshi. A emenda modificativa nº 01/2008 permite a cobrança pelos serviços relativos à instalação e manutenção do ponto-extra, na forma contratualmente prevista, excetuando-se a cobrança contratada no ponto principal. A emenda modificativa nº 02/2008 especifica as formas e condições de pagamento por esses serviços, permitindo, assim, o pagamento por adesão e a remuneração mensal, desde que tal valor não contemple os custos de programação do plano de serviço contratado no ponto principal e não seja superior à mensalidade deste.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta douta Comissão, apreciar o mérito econômico das proposições, nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno da Casa.

No tocante ao projeto de lei em tela, trata-se, essencialmente, de analisar se existem ou não custos envolvidos na oferta do serviço em questão, os quais justifiquem a cobrança de valores pela sua prestação. Sendo assim, há que se considerar, por um lado, o equilíbrio econômico-financeiro das empresas envolvidas e, por outro lado, a proteção e a defesa dos direitos do consumidor brasileiro.

Nesse sentido, o parecer apresentado no egrégio Colegiado que

nos antecedeu fornece informações e argumentos técnicos, concernentes à utilização de pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviços de TV por assinatura, muito oportunos para embasar a análise econômica.

Em relação ao ponto-extra, por se tratar de um ponto adicional - independente do ponto principal da TV por assinatura e normalmente dotado de um outro decodificador -, sua instalação e uso geram custos à empresa prestadora de serviços. Dessa forma, julgamos justa a cobrança pela disponibilização do serviço.

Cabe destacar que os equipamentos necessários à recepção da programação, bem como os seus respectivos *softwares*, incorporam tecnologia de ponta e representam, assim, elevado custo para a operadora. A cobrança pelo uso destes equipamentos tem como objetivo, além de ressarcir a operadora das despesas para sua aquisição, assegurar a continuidade do desenvolvimento de tecnologias que, futuramente, deverão permitir a inclusão de novas funcionalidades aos equipamentos.

Julgamos, porém, que a cobrança pelos bens e serviços relacionados ao “ponto-extra” deva estar condicionada à sua discriminação em documento de cobrança, a fim de informar o consumidor e garantir a transparência dessas contas, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

No caso do denominado “ponto de extensão” – que, como o próprio nome sugere, apenas estende o sinal do ponto principal e reproduz, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra -, em sintonia com entendimento da Anatel, achamos por bem proibir sua cobrança.

Propomos também a alteração do artigo 5º da Lei nº 8.977, de 1995, de forma a explicitar os conceitos técnicos dos diversos pontos adicionais ao ponto principal de acesso à programação contratada com a prestadora de serviço de TV por assinatura, citados no texto da iniciativa em tela.

Adicionalmente, acreditamos ser oportuno para a proteção dos direitos do consumidor estabelecer, no texto da iniciativa, que a programação contratada, qualquer que seja sua modalidade e natureza, deve estar disponível, sem cobrança adicional, em todos os pontos instalados na unidade residencial do assinante. Ressalva se faz às contratações coletivas e comerciais – como as realizadas por hotéis, motéis, bares e restaurantes - para as quais se aplicam cobranças adicionais.

Verifica-se, assim, que as modificações ora propostas contemplam as sugestões oferecidas pelas emendas modificativas apresentadas neste egrégio Colegiado. Seguimos o princípio, à semelhança das emendas sob análise, de que, se há custo para a oferta de determinado serviço, é justa a cobrança por sua prestação. Reconhecendo essa lógica, o autor das emendas oferece argumentos técnicos para a cobrança pelo ponto-extra e ressalta que, caso não seja permitida a cobrança por pontos adicionais, as prestadoras terão, forçosamente, que elevar o valor cobrado pelo ponto principal, promovendo um subsídio cruzado regressivo, dos consumidores de mais baixa renda – que, geralmente, não possuem mais de um ponto de TV por assinatura em seus domicílios – para os consumidores de renda mais elevada – que, frequentemente, contratam pontos-extra.

Sugerimos, também, a inclusão de outros dois dispositivos no Projeto em tela, que visam a assegurar a liberdade de escolha do consumidor. Para ampliar a concorrência e oferecer ao consumidor opções de planos, propomos que as operadoras possam oferecer planos de reparo, assistência técnica e outros, por meio de cobrança mensal. Sendo assim, o consumidor poderá optar por contratar plano que garanta a manutenção dos pontos em todo o domicílio, evitando o risco de ter que incorrer, inesperadamente, em despesa extraordinária, em razão da necessidade de reparos. Adicionalmente, aos consumidores que já são assinantes das prestadoras, deve ser facultado optar, até a data da publicação da lei, pela manutenção do modelo de contratação de ponto-extra previamente contratado com a prestadora ou pela migração para o modelo proposto no substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, e dos Projetos de Lei nº 7.160, de 2006, nº 631, de 2007, nº 2.175, de 2007, e nº 2.342, de 2007, a ele apensados, bem como das emendas modificativas de nº 01 e 02, de 2008, apresentadas nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, E Nº 2.342, DE 2007

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “Dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “Dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, de forma a modificar o modelo de cobrança dos pontos adicionais no domicílio do assinante do serviço.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII a XX:

“Art. 5º

.....

XVII – Ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora instalado no endereço do assinante;

XVIII - Ponto-extra: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do Assinante;

XIX – Ponto-de-extensão: ponto, adicional

ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante, o qual reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra; e

XX – Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura. (NR)”

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 26

.....

§ 3º Os serviços relativos à instalação de pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante ou a cessão de equipamentos receptores ou decodificadores adicionais configuram extensão da disponibilidade do serviço de TV a Cabo e serão cobrados de acordo com o previsto nesta Lei, incluindo aluguel dos decodificadores e demais equipamentos e softwares necessários à funcionalidade plena do serviço. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 31-A, 31-B e 31-C:

“Art. 31-A. Além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos seguintes serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra:

I - instalação;

II - reparo da rede interna e/ou dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, por evento;

III - venda ou locação de aparelhos conversores/decodificadores necessários à recepção da programação; e

IV - novas funcionalidades que porventura venham a ser desenvolvidas.

§ 1º. A cobrança pelos bens e serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua discriminação em documento de cobrança.

§ 2º. A programação contratada, qualquer que seja sua modalidade ou natureza, deve ser

disponibilizada, sem cobrança adicional, em todos os pontos instalados na unidade residencial do assinante, não se aplicando essa regra a contratações coletivas e comerciais.

§ 3º É garantido aos consumidores que já forem assinantes das prestadoras até a data da publicação desta lei, a prerrogativa de optar por manter o modelo de contratação de ponto-extra previamente contratado com a prestadora ou migrar para o modelo proposto no presente artigo.”

“Art. 31-B. O ponto-de-extensão não poderá ser objeto de cobrança.”

“Art. 31-C. A operadora poderá ofertar planos de reparo, assistência técnica e outros com modelo de cobrança mensal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.590/2006, as Emendas nºs 1/2008 e 2/2008 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; o PL 7.160/2006, o PL 631/2007, o PL 2.175/2007 e o PL 2.342/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.950, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário.

DESPACHO:

Apense-se à(ao) PL 2342/2007

O Congresso Nacional decreta:

1º - As operadoras de TV a cabo em atividade terão o prazo máximo de sete dias, contado da data de solicitação do usuário, para efetuar a interrupção do serviço.

Parágrafo único - Não será permitida a cobrança pelo serviço pelos dias que excederem o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, contado da data da solicitação.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a operadora de TV a cabo às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Este projeto de lei pretende regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de TV a cabo e seus usuários, que vem se tornando desarmônica em virtude da ausência de prazo estabelecido para que aquelas interrompam a prestação de serviço quando solicitado pelo usuário.

É importante ressaltar que a falta de um prazo para que o serviço seja interrompido vem acarretando a demora por parte das operadoras no desligamento do serviço e a conseqüente cobrança pelo período de atraso.

A ANATEL, entidade federal responsável pela regulação de tais serviços, tem se mostrado negligente em sua função de impedir tais abusos. Por esse motivo, apresentamos este projeto, que não tem outro objetivo senão a proteção dos consumidores brasileiros.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita a prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos. O Estado, não pode se furtar ao dever de defender os usuários de tais serviços dos constantes abusos que vêm sendo denunciados.

Ademais, não podemos esquecer que o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, deve ser observado não só na prestação de serviços públicos, como também no trato com o consumidor. Afinal, as operadoras de TV a cabo prestam um serviço público regulado pelo Estado.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para que os projeto de lei em questão seja aprovado, a fim de equilibrar a relação entre concessionárias e usuários e de garantir a eficiência dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39

somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão

de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 3.131, DE 2012 **(Do Sr. Claudio Cajado)**

Restringe a veiculação de publicidade nos canais de televisão por assinatura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2342/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei restringe a veiculação de publicidade nos canais de televisão por assinatura.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de televisão por assinatura é caracterizado pela oferta de conteúdo mediante o pagamento de uma assinatura mensal para a prestadora do serviço, em troca do qual os consumidores esperam receber uma programação de qualidade e livre de publicidade.

Entretanto, esses princípios norteadores do serviço de televisão por assinatura estão sendo progressivamente vilipendiados em nosso País, sobretudo no que respeita a inclusão de publicidade nesses canais.

Hoje, todos os canais de televisão por assinatura contam com uma grade horária de inserção de publicidade absurda, em alguns casos até mesmo superior ao verificado nos canais abertos de televisão.

Esse quadro evidencia o desrespeito das operadoras de televisão por assinatura para com os consumidores, os quais, em muitos casos, optam por pagar por um serviço de televisão por assinatura exatamente para usufruir de uma programação contínua e sem constantes interrupções para veiculação de propagandas.

Sendo assim, apresentamos esta proposição que, por meio de uma alteração na Lei nº 12.485, de 2011 – Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado –, para estabelecer limites à quantidade de publicidade na TV por assinatura.

A nossa proposta limita a veiculação de propaganda na TV paga a 10% do limite estabelecido para a televisão aberta, o que reduzirá de forma significativamente a veiculação de comerciais nesses canais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de
acesso condicionado; altera a Medida

Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DO CONTEÚDO BRASILEIRO
.....

Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

Art. 25. Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no caput e oficiará à Anatel e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no § 1º, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.313, DE 2012

(Do Sr. Luis Tibé)

Estabelece o direito do consumidor de dispor de ponto extra de televisão por assinatura sem ônus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito do consumidor de dispor de ponto extra de televisão por assinatura sem ônus.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.33.....

.....

VI – instalar pontos adicionais ao ponto principal, com acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal, sem ônus.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança do ponto extra no serviço de televisão por assinatura é uma prática abusiva e injustificável por parte das empresas operadoras dessa modalidade de TV no Brasil.

É abusiva, pois, apesar de decisões judiciais e regulamentações da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – proibindo esse tipo de cobrança, as operadoras ainda aplicam tais tarifas aos consumidores.

Além disso, é injustificável, pois a ativação de pontos adicionais dentro da residência do assinante não traz qualquer custo adicional à prestadora, motivo pelo qual a cobrança do ponto extra é apenas um subterfúgio para a elevação dos lucros dessas empresas, sem qualquer contra partida para os consumidores.

Diante desse contexto em que decisões judiciais e regulamentações são desrespeitadas, torna-se fundamental o estabelecimento de uma norma legal que torne a cobrança do ponto-extra da televisão por assinatura ilegal.

Este Projeto de Lei, portanto, altera a Lei n 12.485, de 2011, que trata do serviço de comunicação visual de acesso condicionado, garantindo o direito de o consumidor dispor dos pontos adicionais de televisão por assinatura, sem ônus.

Sendo assim, pretendemos pacificar a questão, introduzindo um novo paradigma legal em termos de direitos do consumidor que define uma ampliação dos direitos do consumidor do serviço de televisão por assinatura.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação e célere tramitação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado Luis Tibé

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de

6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

III - (VETADO);

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

.....
PROJETO DE LEI N.º 5.988, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de televisão por assinatura informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2342/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de televisão por assinatura informarem a data de término de preços promocionais de

serviços nos documentos de cobrança.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

VII – ser informado, no documento de cobrança, da data de término dos preços promocionais que esteja usufruindo.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de serviços de televisão por assinatura frequentemente são surpreendidos com elevações de preços cobrados em seus planos de serviços, em decorrência do fim da vigência de planos promocionais, sem que tenham sido informados previamente, para poderem se preparar para tais custos adicionais.

Essa situação é comum no mercado de televisão por assinatura, visto que as empresas frequentemente oferecem planos promocionais, com prazo de validade, com preços atrativos para captar novos consumidores. Porém, após o fim da vigência de tais planos, os consumidores são cobrados em valores mais elevados. Essa situação pode levar a um desequilíbrio orçamentário familiar, já que, na maioria das vezes, os usuários não sabem quando seus pacotes promocionais vencerão.

Diante disso, estamos apresentando este Projeto de Lei que tem o objetivo de criar o direito de o consumidor de serviços de televisão por assinatura de conhecer, por intermédio do seu documento de cobrança, a data de término de pacotes promocionais, permitindo um melhor planejamento das famílias.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de

6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.044, DE 2013
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, que estabelece o conceito de Rede Nacional de Televisão, estende aos serviços regionais e locais o carregamento obrigatório das Redes Nacionais de Televisão e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2342/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

XXIV - Rede Nacional de Televisão: Canal de Geradora Local de radiodifusão de sons e imagens, pertencente a um conjunto de estações, geradoras ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do país, alcance de ao menos um terço da população brasileira e provimento de maioria da programação da emissora cabeça-de-rede para as demais.

Art. 2º O art. 32 da Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 32 - A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequência, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

[...]

XII - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido pelas Redes Nacionais de Televisão. Havendo emissora local vinculada à Rede Nacional de Televisão na área de cobertura da prestadora deverá prevalecer o canal com programação de caráter local.

[...]

§2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata os incisos I e XII deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

[...]

§9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que tratam os incisos I e XII, priorizando após as geradoras locais ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente.

[...]

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado e as Redes Nacionais de Televisão poderão, a seu critério, ofertar a programação transmitida em tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista nos incisos I e XII deste artigo.

§13 Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o §12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado e as Redes Nacionais de Televisão poderão exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado.

[...]

§17 - Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que tratam os incisos I e XII, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

[...]

§21 - Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a distribuidora ficará isenta do carregamento de canais do inciso I.

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 introduziu profundas modificações no Marco Regulatório da comunicação audiovisual de acesso condicionado. Dentre as alterações de destaque merece particular atenção o tratamento que a norma dá aos canais de carregamento obrigatório ou *must carry*, principalmente na questão das emissoras de televisão aberta e sua necessária inserção nos serviços de acesso condicionado.

Neste ponto a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 reconhece que o usuário do serviço de acesso condicionado deve ter preservado o direito de assistir à programação transmitida pelas emissoras de televisão aberta de sua localidade.

De fato a imposição do carregamento das geradoras de

televisão locais não é inédita, tendo merecido a atenção do Legislador na Lei nº. 8.977 de 6 de janeiro de 1.995, que regulamentava o serviço de TV a Cabo, conforme a alínea "a" do inciso I do art. 23.

O princípio norteador da norma parece ser o do livre acesso aos serviços de radiodifusão de sons e imagem, os quais poderiam ser mitigados com a instalação dos *set-top-boxes*, ou pela substituição dos cabos que servem à antena VHF/UHF, pelo cabeamento das prestadoras de televisão a cabo.

Sob o aspecto do Direito do Consumidor, parte-se da premissa de que aquele que paga para acessar conteúdo exclusivo das operadoras de televisão por assinatura, no caso a TV a Cabo, não deve ser penalizado com a perda do acesso à televisão aberta e gratuita.

Embora a questão do carregamento obrigatório das geradoras de televisão aberta não fosse de todo inédita, ao menos para a TV a Cabo, a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011 teve o mérito de levar a obrigação para todos os serviços de acesso condicionado, corrigindo distorção histórica do marco regulatório.

A extensão da obrigação aos demais serviços de acesso condicionado, em especial ao serviço de DTH trouxe novos desafios e dilemas regulatórios, cabendo à ANATEL a árdua tarefa de regulamentar a norma e equaciona-la aos serviços de âmbito nacional, isto é, cuja área de abrangência equivale a todo território brasileiro.

O surgimento de um novo conceito a Rede Nacional de Televisão viabilizou o cumprimento da obrigação de carregamento pelos serviços no âmbito nacional. Por outro lado os serviços regionais ou locais, verifica-se a nítida quebra de isonomia em detrimento de seus usuários devido ao não carregamento dos canais obrigatórios por parte das operadoras a cabo.

Isto porque pelo atual sistema normativo, apenas aos usuários de serviços de DTH e talvez no futuro de sistemas com tecnologia de Banda "Ku" e "Ka" foi garantido o direito de acesso às Redes Nacionais, em qualquer pacote de programação.

Na prática, os usuários de TV a Cabo e de outros sistemas regionais e locais foram relegados a segundo plano, pois a Legislação atual impõe apenas o carregamento obrigatório das emissoras situadas na área de abrangência do serviço, o que não rara vezes se limita a um par de canais.

A mencionada deficiência é agravada pela omissão legislativa concernente às estações retransmissoras que em algumas localidades representam a maioria dos canais disponíveis na televisão aberta.

A presente proposição tem como principal escopo **garantir o acesso de todos os usuários de televisão por assinatura às Redes Nacionais de Televisão**, direito não previsto na Lei n. 12.485 de 12 de

setembro de 2011, por absoluto vácuo normativo em relação a definição deste novo conceito.

Por outro lado a proposição preserva a obrigatoriedade de carregamento das emissoras locais, cabendo à prestadora de serviço de acesso condicionado de caráter local ou regional, dar preferência à emissora local no caso da programação básica desta, conter a mesma programação de alguma das Redes Nacionais.

A proposição ainda aborda as consequências do desligamento dos canais analógicos (*switch-off*) sobre o carregamento obrigatório, removendo qualquer distinção entre a tecnologia de transmissão empregada pelas geradoras ou Redes Nacionais de Televisão.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários

predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmitilas, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
- b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

CAPÍTULO VII DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não

governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à

prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.461, de 17.5.2002\)](#)

II - Canais destinados à Prestação Eventual de Serviço;

III - Canais destinados à Prestação Permanente de Serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas *c* e *d* do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea *a* do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas *a* a *g* deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 23, os demais canais serão contratados livremente pela operadora de TV a Cabo à empacotadora ou programadora de sua escolha. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, proíbe a cobrança de acréscimo, na assinatura do serviço de TV a cabo, pela instalação de pontos adicionais no domicílio do assinante.

Também estabelece a inclusão de duas novas obrigações às operadoras do mencionado serviço: a de instalar, quando solicitadas, pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante; e também de ceder os correspondentes equipamentos receptores ou decodificadores.

Para tais propósitos, altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”.

Na justificção apresentada, o Autor considera abusiva a cobrança de acréscimo de assinatura por ponto adicional, uma vez que o acréscimo de custos decorre apenas do serviço de instalação.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas inicialmente quatro proposições e posteriormente mais seis, totalizando dez proposições.

Os projetos de lei nºs 7.160, de 2006; 631, de 2007; 2.175 de 2007; e 3.313, de 2012, apresentam o mesmo teor do projeto principal.

O PL nº 2.342, de 2007, é mais abrangente, ao instituir regras de prestação do serviço de TV a cabo, através de alterações na Lei 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

O PL nº 6.950, de 2010, fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço, quando solicitadas pelos usuários.

O PL nº 3.131, de 2012, restringe a veiculação de publicidade nos canais de televisão por assinatura.

O PL nº 5.988, de 2013, altera a lei nº 12.485, de 2011, para obrigar as prestadoras de televisão por assinatura a informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança.

O PL nº 6.044, de 2013, bastante amplo, altera a lei nº 12.485, de 2011, para estabelecer a definição de “Rede Nacional de Televisão e estender aos serviços regionais e locais o carregamento obrigatório das Redes Nacionais de Televisão e dá outras providências”.

O PL nº 7.211, de 2014, segue a mesma linha do projeto principal, porém alterando a lei nº 12.485, de 2011, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos-extras e para pontos de extensão, independentemente do plano de serviço contratado, ampliando também os direitos dos assinantes do serviço.

Submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto em exame foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Observamos que os Projetos nº 6.950, de 2010; 3.131, de 2012; 3.313, de 2012, 5.988, de 2013, 6.044, de 2013 e 7.211, de 2014 ainda não foram apreciados pelos Colegiados acima mencionados, por terem sido apensados posteriormente.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e de seus apensos.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação, bem como seus apensos, oportuno e conveniente em defesa do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995):

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;”

Verificamos que o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, busca proteger o consumidor do serviço de televisão por assinatura, mantendo o equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

O texto ali aprovado estabelece que, além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos seguintes serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra:

- a) Instalação;
- b) Reparo da rede interna e/ou dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos

similares, por evento;

- c) Venda ou locação de aparelhos conversores/decodificadores necessários à recepção da programação; e
- d) Novas funcionalidades que porventura venham a ser desenvolvidas.

O Substitutivo da CDEIC também define que a cobrança pelos bens e serviços acima referidos fica condicionada à sua discriminação em documento de cobrança, o que dota a relação entre as prestadoras do serviço e seus consumidores da necessária transparência.

Neste contexto, apoiamos substitutivo da CDEIC, propondo, porém, alterações na Lei nº 12.485, de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, conhecida como lei do SeAC, ao invés da Lei 8.977, de 1995. Isto por ser aquela mais recente no ordenamento jurídico e que veio a definir um marco regulatório para o setor de televisão por assinatura e audiovisual no Brasil, tratando de forma mais abrangente as matérias objeto das proposições em exame. Esta lei atribuiu à Anatel e à Ancine, competências para regular os temas de telecomunicações e audiovisual, respectivamente.

Convém observar que, no exercício de sua competência, a Anatel já disciplinou esta questão por meio da Resolução nº 488/07, “que dispõe sobre a Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes de Televisão por Assinatura”. Esta resolução permite às prestadoras de serviço a cobrança pela disponibilização dos conversores/decodificadores, dando liberdade para que as prestadoras possam dispor sobre a forma de contratação dos serviços, vedadas as práticas que ensejem abusos do poder econômico. Também foi editada a Resolução nº 581/2011, que regulamenta o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Sendo assim, seria dispensável a aprovação de uma lei federal tratando do tema. Considerando, porém, que o projeto original e alguns de seus apensados, buscam objetivo oposto, ou seja tornar proibitiva a cobrança por pontos de extensão que forem disponibilizados, o que no nosso entender não seria adequado, pois caracterizaria uma intervenção excessiva do Estado na regulação de uma relação contratual que deve ser livremente pactuada entre as partes, conforme interesses do consumidor e fornecedor, entendemos apoiar o substitutivo da CDEIC, com as alterações que apresentamos.

Quanto ao projeto nº 6044, de 2013, que visa alterar o marco regulatório para incluir a definição de Rede Nacional e distribuição obrigatória de canais abertos analógicos, também conhecidos como “must-carry,” não julgamos conveniente acatá-lo, por não vislumbrarmos benefícios para o consumidor. Este tema foi exaustivamente debatido no Congresso Nacional, com o Ministério das Comunicações e a Anatel, quando da aprovação da lei do SeAC, ocasião em que foi decidido pela não definição do conceito de Rede Nacional, para evitar conflitos com outras normas atinentes aos serviços de radiodifusão, e também por já estar superado pela regulação da Anatel a questão da distribuição obrigatória de canais.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 6.590, de 2006; 7.160, de 2006; 631, de 2007; 2.175, de 2007; 2.342, de 2007; 6.950, de 2010; 3.131, de 2012; 3.313, de 2012; 5.988, de 2013; 6044, de 2013; e 7.211, de 2014, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2014

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, Nº 2.342, DE 2007, Nº 6.950, DE 2010; Nº 3.131, DE 2012; Nº 3.313, DE 2012, Nº 5.988, DE 2013; Nº 6.044, DE 2013; E Nº 7.211, DE 2014.

Acrescenta a lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado”, os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao artigo 2º e os artigos 33-A e 33-B, para regular o modelo de cobrança dos serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, para acrescentar dispositivos de forma a regular o modelo de cobrança de pontos adicionais no domicílio do assinante.

Art. 2º A lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º
(XXIII).....

XXIV – Ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora, instalado no endereço do assinante;

XXV - Ponto-extra: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante;

XXVI - Ponto- de- extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante, o qual reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra;

XXVII - Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura. (NR)

Art. 33

Art 33-A Além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos seguintes serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra:

I - instalação;

II - reparo da rede interna e/ou dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, por evento;

III - venda ou locação de aparelhos conversores/decodificadores necessários à recepção da programação; e

IV –licenciamento de softwares eventualmente necessários à recepção da programação e proteção do sinal.

§1º A cobrança pelos bens e serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua discriminação em contrato e em documento de cobrança.

§2º A programação contratada, qualquer que seja sua modalidade ou natureza, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, em todos os pontos instalados na unidade residencial do assinante, não se aplicando essa regra a contratações coletivas e comerciais.

§3º É garantido aos consumidores que já forem assinantes das prestadoras até a data da publicação desta lei, a prerrogativa de optar por manter o modelo de contratação de ponto-extra previamente contratado com a prestadora ou migrar para o modelo proposto no presente artigo.(NR)

Art. 33-B. O ponto de extensão não poderá ser objeto de cobrança, ressalvada a eventual cobrança pela instalação, venda ou locação do equipamento(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2014.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.590/2006 e dos PLs nºs 7160/2006, 631/2007, 2175/2007, 2342/2007, 3313/2012, 7211/2014, 6950/2010, 3131/2012, 5988/2013 e 6044/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eli Corrêa Filho - Presidente; Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes; Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Elmar Nascimento, Herculano Passos, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Leonardo Quintão e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, Nº 2.342, DE 2007, Nº 6.950, DE 2010; Nº 3.131, DE 2012; Nº 3.313, DE 2012, Nº 5.988, DE 2013; Nº 6.044, DE 2013; E Nº 7.211, DE 2014.

Acrescenta a lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado”, os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao artigo 2º e os artigos 33-A e 33-B, para regular o modelo de

cobrança dos serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, para acrescentar dispositivos de forma a regular o modelo de cobrança de pontos adicionais no domicílio do assinante.

Art. 2º A lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

(XXIII).....

XXIV – *Ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora, instalado no endereço do assinante;*

XXV - *Ponto-extra: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante;*

XXVI - *Ponto- de- extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante, o qual reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra;*

XXVII - *Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura. (NR)*

Art. 33

Art 33-A *Além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos seguintes serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra:*

I - instalação;

II - reparo da rede interna e/ou dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, por evento;

III - venda ou locação de aparelhos conversores/decodificadores necessários à recepção da programação; e

IV –licenciamento de softwares eventualmente necessários à recepção da programação e proteção do sinal.

§1º *A cobrança pelos bens e serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua discriminação em contrato e em documento de cobrança.*

§2º *A programação contratada, qualquer que seja sua modalidade ou natureza, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, em todos os pontos instalados na unidade residencial do assinante, não se aplicando essa regra a contratações coletivas e comerciais.*

§3º *É garantido aos consumidores que já forem assinantes das prestadoras até a data da publicação desta lei, a prerrogativa de optar por manter o modelo de contratação de ponto-extra previamente contratado com a prestadora ou migrar para o modelo proposto no presente artigo.(NR)*

Art. 33-B. *O ponto de extensão não poderá ser objeto de cobrança, ressalvada a eventual cobrança pela instalação, venda ou locação do equipamento(NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2014.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.211, DE 2014

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos-extras e para pontos-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado, bem como para ampliar os direitos dos assinantes do serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos-extras e para pontos-de-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado, bem como para ampliar os direitos dos assinantes do serviço.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XIX – ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora instalado no endereço do assinante;

XX – ponto-extra: ponto adicional ao ponto-principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante;

XXI – ponto-extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante, que reproduz, integral e

simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra.”
(NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

VII – substituição, sem ônus, dos equipamentos instalados no endereço do assinante e necessários à prestação do serviço, incluindo pontos-principais, pontos-extras e pontos-extensão, em caso de incompatibilidade técnica ocasionada por modernização da rede da prestadora, que impeça a fruição do serviço ou cause queda da qualidade da sua prestação;

VIII – substituição, sem ônus, dos equipamentos da prestadora instalados no endereço do assinante, incluindo pontos-principais, pontos-extras e pontos-extensão, necessários à prestação do serviço, em caso de vício ou falha do produto.

IX – a receber, sem cobrança adicional, nos pontos-extras e nos pontos-extensão, a programação do ponto-principal inclusive programas pagos individualmente pelo assinante, qualquer que seja o plano contratado e o meio ou forma de contratação.

Parágrafo único: a operadora poderá cobrar pela instalação de ponto-extra e de ponto-extensão, assim como pelo reparo da rede interna e dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares essenciais para o funcionamento dos pontos-extra e dos pontos-extensão, quando estes serviços forem solicitados pelo assinante, devendo tal cobrança ser efetuada por evento, vedada a cobrança de valores superiores àqueles cobrados pelos mesmos serviços referentes ao ponto-principal.” **(NR)**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de TV por assinatura vêm experimentando, ano após ano, um crescimento considerável em seus faturamentos. Para se ter uma ideia, apenas entre 2010 e 2012, segundo dados da Associação Brasileira de Televisão por

Assinatura (ABTA), esse faturamento saltou de R\$ 12,7 bilhões para R\$ 23,8 bilhões, crescimento este que se manteve em 2013. Ainda segundo a ABTA, a receita operacional bruta de TV por assinatura com mensalidade, banda larga e outros serviços, incluindo publicidade, no terceiro trimestre de 2013 foi de R\$ 7,1 bilhões - aumento de 5,5% em relação ao trimestre anterior e de 18,1% em relação ao mesmo trimestre do ano anterior.

Se, por um lado, estes dados revelam uma pujança do setor, que tem ampliado consideravelmente a sua base de assinantes, por outro demonstram que há um desequilíbrio de mercado, gerado, em grande parte, por uma tarifação exorbitante dos serviços ofertados. Um exemplo, que há muito atormenta os consumidores de todo o Brasil, é a exigência de pagamento de mensalidade pela utilização de pontos-extra. Trata-se de uma cobrança injusta e sem lógica, já que o serviço ofertado pelas operadoras de TV por assinatura inclui tão somente a instalação e manutenção de infraestrutura externa e o transporte de sinais das suas instalações até a residência do assinante. Portanto, cobrar mensalmente valores extraordinários por equipamentos e instalações que estão no interior das residências dos assinantes, sem que haja qualquer serviço ofertado adicionalmente, é prática perniciosa e danosa aos direitos dos consumidores.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, com o qual pretendemos proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos-extras e para pontos-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado. Além disso, nossa proposição amplia os direitos dos assinantes de TV por assinatura, por meio da inclusão de incisos no art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, com o objetivo de regradar alguns casos em que haverá substituição de equipamentos necessários à fruição do serviço sem ônus para o assinante.

Assim, certos da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, bem como da sua importância para a modernização da relação entre prestadores e consumidores dos serviços de TV por assinatura, conclamamos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;
II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;
b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou

provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

PROJETO DE LEI N.º 1.065, DE 2015 (Do Sr. Alfredo Nascimento)

Veda a cobrança pela disponibilização de pontos-extra ou pontos-de-extensão para os serviços de TV a Cabo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 26 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar

acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 26.

§1º.;

§2º.;

§3º. Aos assinantes de TV a Cabo, qualquer que seja o Plano de Serviço contratado, será disponibilizado a programação do Ponto-Principal, sem qualquer cobrança adicional, a qualquer título, para os Pontos-Extras e para os Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial.

§4º. O não atendimento do disposto no §3º acarretará ao infrator a devolução em quádruplo do valor cobrado, acrescido de juros legais e correção monetária, sem prejuízo das sanções estabelecidas no contrato de concessão ou termo de autorização e na presente lei.

§5º. As operadoras, sempre que solicitadas, devem ativar e emitir o sinal da programação para qualquer aparelho decodificador da casa, homologado pela Anatel, de forma que o consumidor possa adquirir um equipamento sem a necessidade de pagar, mensalmente, aluguel à prestadora do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar ao consumidor a prerrogativa de não ter de pagar a mais pelos vários pontos de recebimento do serviço na mesma residência - os chamados pontos extras ou adicionais.

Sem embargo das iniciativas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, as empresas prestadoras do serviço de Televisão por Assinatura insistem na cobrança dos chamados pontos-extras, sob a chancela do pagamento de aluguel pela utilização do equipamento da operadora.

A prática comum das operadoras de TV por assinatura é de oferecer o serviço por meio dos decodificadores fornecidos por elas e cobrar uma espécie de “aluguel” pelo uso do aparelho, o que, na verdade, consiste no pagamento do ponto-extra. Isso, em 2009, foi proibido pela Anatel. Entretanto, as prestadoras insistem nessa prática, por meio da cobrança, na conta, com outro título, *vg.* “Manutenção da rede interna e dos conversores e decodificadores de sinal”.

A situação é tão absurda, que mesmo a proibição tratada no Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura (Resolução nº 488 de 2007), a própria Agência, na Súmula nº 9, de 19 de março de 2010, autorizando as empresas a alugar o decodificador, desde que em acordo com o assinante. Mas, como o consumidor era obrigado a usar o aparelho da própria operadora, o custo para ter o ponto adicional era inevitável.

Na região Norte, mais precisamente no Estado do Amazonas, essa situação ainda é mais grave, uma vez que os abusos cometidos pelas operadoras extrapolam qualquer linha do razoável, existindo situações em que o assinante paga mais pelos pontos-extras do que pela disponibilização da programação no ponto principal.

É imprescindível a imediata adoção de medidas mais duras que resguardem o

interesse do consumidor dessa cobrança nefasta e abusiva por parte das empresas prestadoras do serviço de Televisão por Assinatura, por isso, apresento o presente Projeto de Lei, que expressamente proíbe a cobrança, a qualquer título, da programação do Ponto-Principal nos chamados pontos-extras.

Diante da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Arts. 27 a 29. [*\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)*](#)

RESOLUÇÃO Nº 488, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

Aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 712, de 19 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada em Reunião nº 455, de 11 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.020640/2004;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 488, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

REGULAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSINANTES DOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas básicas de proteção e defesa dos direitos dos assinantes dos serviços de TV a Cabo, Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH), Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e de Acesso Condicionado (SeAC), sob a regência da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, Lei do Serviço de TV a Cabo, e das regulamentações específicas dos mencionados serviços. *(Redação dada pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012)*

Parágrafo único. Os serviços compreendidos no caput doravante serão denominados serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Prestação do Serviço (APS): área geográfica definida no ato de outorga de exploração de serviços de televisão por assinatura;

II - Assinante: pessoa natural ou jurídica que firma contrato com a Prestadora para fruição do serviço;

III - Assinatura: valor pago periodicamente pelo Plano de Serviço contratado;

IV - Ativação: procedimento realizado pela prestadora que habilita o conversor/decodificador de sinal ou equipamento similar associado a Ponto-Principal ou a Ponto-Extra a operar na rede da Prestadora; *(Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)*

V - Centro de Atendimento: setor da Prestadora responsável pelo recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços, que oferece atendimento pessoal, de forma presencial, por Correspondência, telefônico, podendo ainda oferecer atendimento eletrônico ou automático;

VI - Correspondência: qualquer forma de comunicação, excluída a telefônica, encaminhada ao Centro de Atendimento, tais como carta, fax, correspondência, ou outra que venha a ser criada;

VII - Interrupção do Serviço: cessação temporária, total ou parcial, da prestação do serviço;

VIII - Plano de Serviço: conjunto de programas ou programações e outras facilidades de serviço contratadas pelo Assinante junto à Prestadora;

IX - Ponto-Principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a Prestadora instalado no endereço do Assinante;

X - Ponto-Extra: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do Assinante;

XI - Ponto-de-Extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do Ponto-Principal do Assinante, que reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no Ponto-Principal ou no Ponto-Extra;

XII - Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura;

XIII - Instalação: procedimento que compreende a instalação da rede interna e do conversor/decodificador de sinal ou equipamento similar associado a Ponto-Principal ou a Ponto-Extra, bem como a sua ativação; *(Incluído pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)*

XIV - Programas pagos individualmente: programação avulsa ofertada pela prestadora aos seus

assinantes, em horário pré-determinado, cuja contratação ocorre por evento e independe do plano de serviço. *(Incluído pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)*

SÚMULA Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, é norma de ordem pública;

CONSIDERANDO que o art. 130 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que a prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, estabelece nos parágrafos 1º e 2º de seu art. 33, que o contrato deve ser redigido em termos claros de forma a facilitar a compreensão pelo consumidor e que deverão constar desse contrato as condições de contratação, prestação e suspensão dos serviços, os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste;

CONSIDERANDO que os arts. 46 e 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor garantem ao consumidor o conhecimento e a concordância prévios à alteração do conteúdo ou da qualidade do contrato;

CONSIDERANDO que o art. 17 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura estabelece que todo e qualquer valor, além do contratado, instituído pela Prestadora, deve ser previamente informado ao assinante e previamente anuído por este em data anterior à sua cobrança;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito de repetição de indébito, em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 34, estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao assinante;

CONSIDERANDO que os serviços de televisão por assinatura são serviços prestados em regime privado e o art. 128, inciso I, da LGT, estabelece que para os serviços prestados em regime privado a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público, observado o disposto no art. 129 da LGT sobre a repressão de práticas prejudiciais à competição e do abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que é competência da Anatel a expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, nos termos do art. 19, inciso X, da LGT;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 30, apresenta a relação dos serviços que envolvam a oferta de pontos-extras e pontos-de-extensão que podem ser cobrados pela Prestadora e que o fornecimento de equipamentos conversores/decodificadores não constitui prestação de serviço;

CONSIDERANDO que compete à Anatel deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações, conforme disposto no inciso XVI do art. 19 da LGT;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso II, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, a súmula é o instrumento deliberativo adequado para expressar interpretação da legislação de telecomunicações e tem

efeito vinculante;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 556, realizada em 18 de março de 2010;

RESOLVE editar a presente Súmula:

“O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento.

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico.

A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.”

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

PROJETO DE LEI N.º 7.261, DE 2017

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras de serviços de TV por assinatura de cobrarem pela instalação e operação de ponto adicional no domicílio do assinante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências*”, proibindo as prestadoras de serviços de TV por assinatura de cobrarem pela instalação e operação de ponto adicional no domicílio do assinante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VII ao caput do art. 33 da Lei

nº 12.485, de 12 de setembro de 2011:

“Art. 33.

.....

VII – ter acesso, sem ônus, à instalação e operação de ponto adicional em seu domicílio, não cabendo à prestadora efetuar cobrança, a qualquer título, pelo uso do equipamento receptor de sinais”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das práticas abusivas mais comuns praticadas pelas operadoras de telecomunicações consiste na cobrança pela instalação e operação dos chamados “pontos adicionais” de TV a cabo. Em 2011, com a aprovação do novo marco regulatório dos serviços de televisão por assinatura², a expectativa era de que essa questão seria definitivamente superada, com o estabelecimento de regras claras que coibissem a cobrança dos pontos extras e de extensão.

Essa expectativa, porém, não se confirmou. Passados quase seis anos da aprovação da nova lei, a matéria permanece sujeita a constante judicialização. Nem mesmo a edição de normas regulamentadoras pela Anatel foi capaz de pacificar o entendimento sobre o assunto. Em 2009, ao alterar o *Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura*, a agência determinou que, em relação aos pontos adicionais, a operadora só poderia cobrar por serviços que envolvessem a instalação e o reparo da rede interna e dos decodificadores. No entanto, um ano depois, por meio da Súmula nº 9/10, a Anatel emitiu sinalização contraditória, ao admitir a cobrança pelo aluguel dos equipamentos, em flagrante violação ao direito dos usuários.

Não por acaso, os conflitos judiciais envolvendo o tema vêm se multiplicando ao longo do tempo, tendo chegado ao STJ em 2014. Nesse contexto, em 2016, para justificar a ilegalidade da prática, o Ministro Luis Felipe Salomão enfatizou que o aluguel do equipamento extra nada mais representa do que uma cobrança disfarçada pelo uso do ponto adicional. Não obstante, não houve, até o momento, deliberação definitiva da Corte sobre o assunto.

Essa situação de insegurança jurídica e, fundamentalmente, de desrespeito aos direitos do consumidor decorre da ausência de uma legislação que expressamente proíba a cobrança pelo acesso aos pontos adicionais. Diante desse cenário, por meio do presente projeto propomos a aprovação de norma legal que altera a Lei nº 12.485/11, atribuindo aos usuários dos serviços de TV por assinatura o direito de acesso, sem ônus, à instalação e operação de pontos extras e de extensão em seus domicílios.

Para evitar eventuais desvirtuamentos na interpretação da norma, a proposição determina ainda que a prestadora não terá direito de cobrar pelo uso do equipamento de acesso ao ponto adicional a título de aluguel ou qualquer outra forma

² Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, também conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

de remuneração. A efetividade das medidas propostas será garantida pelo art. 35 da Lei nº 12.485/11, que submete os infratores das normas de prestação dos serviços de TV por assinatura às sanções estabelecidas pela Lei Geral de Telecomunicações, que incluem, entre outras, multa e suspensão temporária da outorga.

Por entendermos que o projeto representa uma solução inequívoca e definitiva para os conflitos consumeristas envolvendo a cobrança dos pontos adicionais, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento;

IV - cancelamento do credenciamento.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do credenciamento, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em

imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas

no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do caput; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

I - a Condecine, a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o *caput* deste artigo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

VII - 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do *caput* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o *caput* deste artigo;

IX - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

X - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Arts. 1º a 5º [*\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)*](#)

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

SÚMULA Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto no 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução no 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução no 528, de 17 de abril de 2009, é norma de ordem pública;

CONSIDERANDO que o art. 130 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que a prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, estabelece nos parágrafos 1º e 2º de seu art. 33, que o contrato deve ser redigido em termos claros de forma a facilitar a compreensão pelo consumidor e que deverão constar desse contrato as condições de contratação, prestação e suspensão dos serviços, os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste;

CONSIDERANDO que os arts. 46 e 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor garantem ao consumidor o conhecimento e a concordância prévios à alteração do conteúdo ou da qualidade do contrato;

CONSIDERANDO que o art. 17 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura estabelece que todo e qualquer valor, além do contratado, instituído pela Prestadora, deve ser previamente informado ao assinante e

previamente anuído por este em data anterior à sua cobrança;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito de repetição de indébito, em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 34, estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao assinante;

CONSIDERANDO que os serviços de televisão por assinatura são serviços prestados em regime privado e o art. 128, inciso I, da LGT, estabelece que para os serviços prestados em regime privado a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público, observado o disposto no art. 129 da LGT sobre a repressão de práticas prejudiciais à competição e do abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que é competência da Anatel a expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, nos termos do art. 19, inciso X, da LGT;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 30, apresenta a relação dos serviços que envolvam a oferta de pontos-extras e pontos-de-extensão que podem ser cobrados pela Prestadora e que o fornecimento de equipamentos conversores/decodificadores não constitui prestação de serviço;

CONSIDERANDO que compete à Anatel deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações, conforme disposto no inciso XVI do art. 19 da LGT;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso II, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, a súmula é o instrumento deliberativo adequado para expressar interpretação da legislação de telecomunicações e tem efeito vinculante;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 556, realizada em 18 de março de 2010;

R E S O L V E editar a presente Súmula:

“O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento.

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico

A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.”

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

PROJETO DE LEI N.º 8.757, DE 2017

(Do Sr. Arolde de Oliveira)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivos de clientes quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2342/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivas de clientes quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 156-A:

“Art. 156-A. As prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados são obrigadas a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivos de clientes, quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da solicitação de cancelamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo crescimento na oferta de serviços de telecomunicações contribuiu sobremaneira para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, com melhor qualidade de serviços e uma grande variedade de opções que vão desde a telefonia tradicional até a TV por assinatura, o acesso à internet em velocidades crescentes e outros serviços mais especializados. A competição introduzida pela Lei Geral das Telecomunicações, ainda no ano de 1997, permitiu o surgimento de um conjunto de empresas que exploram este serviço e que, ao longo do tempo, foram construindo suas redes para um melhor atendimento de seus clientes.

Se, por um lado, a oferta de serviços por um número cada vez maior de prestadoras trouxe um abrandamento nos preços e uma busca por maior qualidade, o acréscimo de redes de telecomunicações acarretou, em outra análise,

uma grande concentração de cabos e outras infraestruturas em nossas cidades, causando, muitas vezes, uma indesejável poluição visual e sobrecarregando postes e dutos em muitas localidades.

A atenção das prestadoras de serviço quando da solicitação de uma nova instalação não é, normalmente, a mesma quando do cancelamento pelo cliente. Assim, a grande maioria das empresas não retira os cabos, nem outras infraestruturas que atendem exclusivamente o cliente que cancelou o serviço, ocasionando um acúmulo de facilidades que normalmente não são, nem serão, muitas vezes, utilizadas.

Além da indesejável poluição visual de muitas cidades brasileiras, o excessivo número de fios condutores e de equipamentos colocados em postes e dutos causa, em alguns casos, consequências ainda mais graves para o cotidiano dos cidadãos. O sobrepeso, por exemplo, é o causador do envergamento de cabos que podem atingir pedestres e veículos que circulam pelas nossas cidades. Em outras circunstâncias, os “cabos mortos” podem impedir novas instalações não só para aquele cliente que solicitou o cancelamento, como também para outros em áreas circunvizinhas.

Com o intuito de sanar este efeito nocivo da expansão desenfreada das infraestruturas de telecomunicações, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que visa a obrigar as prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivas de clientes quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços, no prazo máximo de 180 dias da solicitação de cancelamento. Nossa intenção é contribuir para um convívio mais harmônico em nossas cidades, evitando uma superexposição dos cidadãos a cabos e equipamentos que não estejam sendo utilizados. O texto que propomos não altera as infraestruturas comuns, necessárias à expansão das redes e ao atendimento de outros clientes, mas somente aquelas de uso exclusivo para os clientes que solicitaram o cancelamento dos serviços.

É bastante comum a existência de múltiplos cabos que não são utilizados nas residências e no comércio em nosso País. Com o advento da facilidade da portabilidade, observou-se um crescente movimento de migração de prestadoras, a partir de situações mais favoráveis aos clientes. Este movimento agravou ainda mais a situação de “cabos mortos”, com todas as consequências negativas que são geradas a partir da sua não utilização.

Temos a convicção de que a iniciativa em tela contribui para uma significativa melhoria do marco legal das telecomunicações no Brasil, com maior racionalidade na instalação e no cancelamento de serviços, bem como na construção e manutenção de ambientes de convivência mais harmoniosos para toda a população brasileira. Encarecemos, portanto, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....
TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Art. 156-A. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2019
(Dos Srs. Weliton Prado e Aliel Machado)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviços.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8757/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviço.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV - recusar atendimento imediato à solicitação do consumidor de cancelamento de contrato de prestação de serviços;

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 52.

.....

XVII - obriguem o consumidor a manter a guarda de equipamentos de propriedade do fornecedor ou de terceiros por prazo superior a 30 (trinta) dias da data de cancelamento, por qualquer motivo, do contrato de prestação de serviços;

§ 1º.....

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados pelo consumidor de serviços de televisão por assinatura é o cancelamento do contrato. Além da dificuldade no estabelecimento de um contato telefônico com um ser humano, em logrando êxito, será necessária muita paciência para obter do atendente o desejado cancelamento, pois sobrevirá uma série de argumentos no sentido de dissuadir o consumidor da sua intenção original.

Outro transtorno daqueles que cancelam o contrato de prestação de serviços é a longa espera pela retirada do equipamento de recepção de sinal. O incômodo é ainda maior nos dias de hoje, vez que o espaço disponível nas habitações está diminuindo cada vez mais, e estes aparelhos, que devem ser mantidos em perfeitas condições pelo consumidor, ocupam o lugar de outros que lhe são mais úteis.

Neste sentido, verifica-se que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) já prevê que, em 30 (trinta) dias, se o equipamento não for procurado pela prestadora de serviço de televisão por assinatura, não há responsabilidade do consumidor pela sua guarda (§ 8º do artigo 19 da Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007). Contudo, a

medida não é de amplo conhecimento do consumidor e as operadoras não respeitam esse prado.

A propósito da regulação da Anatel, entendemos que também está prevista na norma desta agência a intenção de garantir o imediato cancelamento da contratação de serviço, seja por meio eletrônico ou presencial. Tal dispositivo se encontra na Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, artigos 12 e 13, tendo em conta o fato de que a norma referida se encontra mencionada na Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, que a ela faz alusão como procedimento complementar.

A proposição, dessa forma, tem o objetivo de garantir em lei um direito do consumidor que tem sido constantemente violado. Inclusive, o texto ora apresentado enquanto relator do Projeto de Lei 4.091/2015, foi amplamente discutido e aprovado, razão pela qual merece continuar tramitando nessa Casa.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando

o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

RESOLUÇÃO Nº 488, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

Aprova o Regulamento de Proteção e Defesa

dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 712, de 19 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada em Reunião nº 455, de 11 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.020640/2004;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 488, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007
REGULAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSINANTES DOS
SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA
CAPÍTULO I

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DA PRESTADORA

Seção V
Da Rescisão

Art. 19. Os pedidos de rescisão de contrato devem ser processados de acordo com o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicação e com o previsto neste artigo. ([Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

§ 1º Independentemente do meio pelo qual fez a contratação, o Assinante poderá, por qualquer motivo, rescindir o contrato mediante Correspondência à Prestadora. ([Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

§ 2º A Correspondência pedindo rescisão do contrato deverá ser devidamente subscrita pelo Assinante e conter, no mínimo, as seguintes informações: ([Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

I - nome e CPF do Assinante;

II - número de identificação do contrato;

III - endereço da instalação.

§ 3º A cobrança pelo serviço deve cessar em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do pedido de rescisão, somente podendo ser cobrados dos Assinantes eventuais valores residuais, incluindo multas contratuais, se aplicáveis. ([Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

§ 4º A Prestadora que exceder o prazo previsto no parágrafo anterior deve devolver o excedente cobrado. ([Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

§ 5º A Prestadora deve providenciar a retirada dos equipamentos de sua propriedade, no endereço do assinante, em prazo com ele acordado, não podendo excedê-lo em mais de 30 (trinta) dias contados da solicitação de desativação do serviço.

§ 6º A retirada dos equipamentos deve ser realizada pela Prestadora ou terceiro por ela autorizado, sem ônus para o Assinante, podendo este optar por providenciar a entrega dos equipamentos em local indicado pela Prestadora.

§ 7º Em qualquer hipótese, deve ser dado recibo pela Prestadora ao Assinante declarando o estado em que se encontra o equipamento.

§ 8º Excedido o prazo de 30 (trinta) dias, cessa a responsabilidade do Assinante sobre a guarda e integridade dos equipamentos. ([Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

Seção VI
Da Cobrança de Débitos

Art. 20. A Prestadora deve observar a legislação vigente para cobrança dos encargos decorrentes do contrato celebrado com o assinante. ([Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

Art. 21. A Prestadora deve notificar por escrito o Assinante inadimplente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca da suspensão da prestação do serviço. ([Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

Art. 22. Transcorridos 15 (quinze) dias de suspensão da prestação do serviço, por inadimplência, a Prestadora pode rescindir o contrato de prestação de serviço. ([Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

§ 1º Rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, a Prestadora pode incluir o registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique o Assinante por escrito.

§ 2º O registro a que se refere o parágrafo anterior somente pode ser efetivado decorridos 15 (quinze) dias do comprovado recebimento da notificação da rescisão contratual pelo assinante.

§ 3º O valor informado como devido pelo Assinante inadimplente aos Sistemas de Proteção ao Crédito deve ser correspondente ao período usufruído e não pago, incluindo juros e multas contratuais, se aplicáveis.

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

a) Título III: art. 10; e,

b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 21, 22 e 26;

b) Título IV: art. 44; e,

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,

b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 72, inciso VIII e parágrafo único.

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente,

na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO II DAS REGRAS GERAIS DO ATENDIMENTO

Art. 12. Nos casos de serviços de telecomunicações ofertados conjuntamente, o atendimento deve ser feito por meio de um canal comum que possibilite o efetivo atendimento das demandas relativas a qualquer um dos serviços.

Art. 13. Os pedidos de rescisão independem do adimplemento contratual, devendo ser assegurada ao Consumidor a informação sobre eventuais condições aplicáveis à rescisão e multas incidentes por descumprimento de prazos contratuais de permanência mínima.

Art. 14. Os pedidos de rescisão processados com intervenção de atendente devem ter efeitos imediatos, ainda que seu processamento técnico necessite de prazo.

Parágrafo único. A Prestadora não pode efetuar qualquer cobrança referente a serviços prestados após o pedido de rescisão, assumindo o ônus de eventuais encargos, inclusive perante as demais Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 5.879, DE 2019 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Acrescenta à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6044/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.485, de 12 de

setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Art. 2º - A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 32.

§ 22º - Fica assegurado, às redes nacionais de televisão aberta com transmissão digital, o direito de carregamento previsto neste artigo, em todas as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, independentemente da tecnologia de distribuição empregada”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante dos avanços tecnológicos, necessário se faz atualizar a Lei do SeAC, para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e a concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira.

O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo art. 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital.

Diante disso, apresento este projeto de lei com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que já operam em tecnologia digital.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2019.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

a) universidades;

b) centros universitários;

c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará

obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que

realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;
- VII - ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.828, de 13/5/2019, publicada no DOU de 14/5/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 996, DE 2021

(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Altera as Leis n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, e 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para dispor sobre a forma de oferta e disponibilização de canais obrigatórios na grade das operadoras de TV por assinatura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4242/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal **Daniel Trzeciak** – PSDB/RS

Apresentação: 22/03/2021 12:32 - Mesa

PL n.996/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DANIEL TRZECIAK)

Altera as Leis nºs 12.485, de 12 de setembro de 2011, e 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para dispor sobre a forma de oferta e disponibilização de canais obrigatórios na grade das operadoras de TV por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “ *Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências*”, e 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “*Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências*”, para dispor sobre a forma de oferta e disponibilização de canais obrigatórios na grade das operadoras de TV por assinatura.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 32.

I – canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

.....
§ 22. A prestadora do serviço de acesso condicionado deverá distribuir os canais previstos nos incisos I a XI do caput com qualidade de sinal compatível com a utilizada pela geradora na transmissão dos seus sinais digitais terrestres de

Documento eletrônico assinado por Daniel Trzeciak (PSDB/RS), através do ponto SDR_56491, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



radiodifusão de sons e imagens, ou com qualidade inferior, a critério da mantenedora do canal.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 23.

§ 10. A operadora de TV a cabo deverá distribuir os canais previstos nas alíneas ‘a’ a ‘h’ do inciso I deste artigo com qualidade de sinal compatível com a utilizada pela geradora na transmissão dos seus sinais digitais terrestres de radiodifusão de sons e imagens, ou com qualidade inferior, a critério da mantenedora do canal, a quem caberá viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pela operadora, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela regulamentação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)¹, em 2011, representou um avanço nas normas que regulam a oferta dos pacotes de TV por assinatura no País, ao submeter suas operadoras a um regime jurídico único de prestação de serviços. No entanto, a evolução tecnológica dos veículos de comunicação social registrada nos últimos anos evidenciou a demanda pela modernização dessa legislação.

Em relação aos dispositivos que disciplinam o carregamento obrigatório de canais, o aperfeiçoamento da lei se faz necessário para assegurar que os assinantes de TV fechada possam fazer jus ao direito de acesso aos sinais das emissoras de televisão aberta com imagens em alta definição. Isso se justifica porque, na forma em que foi originalmente aprovada, a Lei nº 12.485/11 impõe às operadoras de televisão por assinatura a obrigação da oferta dos canais comerciais de TV aberta *apenas em tecnologia*

¹ Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

analógica, cuja qualidade se situa em patamar muito aquém da disponibilizada no sistema digital.

Nesse contexto, é necessário resgatar o histórico do processo que culminou com aprovação da Lei do Serviço de Acesso Condicionado. Ao revisitar o tema, lembramos que, à época da elaboração dessa lei, o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T – ainda se encontrava em estágio embrionário de implementação, e poucas emissoras dispunham de recursos tecnológicos e financeiros para proceder à migração para o novo modelo. No entanto, passados quase 15 anos do início das operações digitais no País, grande parte das emissoras já se equipou com a tecnologia necessária para a veiculação das imagens em alta definição – a chamada HDTV.

Diante desse novo quadro, faz-se oportuno reavaliar a legislação em vigor, de modo a compatibilizá-la com os princípios constitucionais que fundamentam a prestação dos serviços de radiodifusão, à luz dos mais recentes avanços tecnológicos. No tocante à matéria, é importante assinalar que a distribuição dos canais de TV aberta deve atender, entre outros requisitos, ao princípio da universalidade, de modo a assegurar que todos os cidadãos possam ter acesso aos seus conteúdos de forma isonômica, inclusive no que concerne à qualidade. Portanto, não se justifica privar o público do acesso às programações das emissoras abertas em sua máxima potencialidade, mesmo quando veiculadas por meio das plataformas fechadas.

O presente projeto propõe-se a suprir essa lacuna da legislação em vigor, ao adequar a Lei do Serviço de Acesso Condicionado e a Lei do Cabo à nova realidade tecnológica do mercado de comunicação social eletrônica. Nesse sentido, a proposição determina que as operadoras de TV paga incluam, em todos os pacotes ofertados a seus usuários, os canais em alta definição das emissoras de TV aberta que operem na localidade de prestação do serviço. Ainda de acordo com a iniciativa, nesse rol de canais de distribuição obrigatória devem ser incorporadas não somente as programações das geradoras comerciais, mas também os canais do campo público, como a TV Câmara e os canais universitários.



Em complemento, o projeto atribui às emissoras abertas a prerrogativa de optar pela veiculação das suas programações nas plataformas pagas em qualidade inferior à da alta definição. O intuito da medida é permitir que as geradoras que ainda não ostentarem a capacidade de transmissão de imagens em HDTV continuem a ter seus sinais carregados pelas operadoras de TV por assinatura em definição padrão ou em qualidade compatível com a utilizada no sistema analógico.

Em suma, o objetivo da proposição é fomentar o acesso da população às programações de TV aberta em alta definição, evitando que as operadoras do SeAC imponham óbices injustificados para carregar os sinais digitais das emissoras. As medidas propostas preservam o caráter inclusivo e democrático que justificou a instituição da obrigatoriedade do carregamento dos canais de TV aberta nos pacotes de televisão paga, no distante ano de 1995². Esperamos, com a aprovação do projeto, contribuir para o aprimoramento dos serviços de TV por assinatura no País, oferecendo aos assinantes do SeAC programações com elevada qualidade de imagens, compatíveis com os mais modernos recursos proporcionados pelas tecnologias digitais.

Ante o exposto, submetemos a presente iniciativa à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado DANIEL TRZECIAK
PSDB/RS

2021-1430

² O instituto do carregamento obrigatório de canais abertos foi introduzido na legislação brasileira pela Lei do Cabo – Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

.....

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII

DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;
- VII - ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.828, de 13/5/2019, publicada no DOU de 14/5/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

- I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:
 - a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;
 - b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
 - c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
 - d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
 - e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;
 - f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.461, de 17.5.2002](#))

II - Canais destinados à Prestação Eventual de Serviço;

III - Canais destinados à Prestação Permanente de Serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas *c* e *d* do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea *a* do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas *a* a *g* deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 23, os demais canais serão contratados livremente pela operadora de TV a Cabo à empacotadora ou programadora de sua escolha. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.242, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, obrigando as operadoras de TV por assinatura a disponibilizarem gratuitamente a seus usuários, em todos os pacotes ofertados, os sinais não codificados e em alta definição dos canais das geradoras locais de TV aberta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5879/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *“Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”*, obrigando as operadoras de TV por assinatura a disponibilizarem gratuitamente a seus usuários, em todos os pacotes ofertados, os sinais não codificados e em alta definição dos canais das geradoras locais de TV aberta.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a supressão dos §§ 12 a 14 e as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 32.

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto, não codificado e em alta definição, transmitido pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

.....

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

§ 22. As geradoras de que trata o inciso I do caput que ainda não tiverem migrado para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre ou que não transmitirem sinais digitais em alta definição deverão ceder suas programações às distribuidoras com qualidade de sinais compatível com a transmissão em padrão analógico ou em definição padrão, conforme o caso.

§ 23. Na hipótese de que trata o § 22, a distribuidora poderá disponibilizar aos seus assinantes as programações dos canais de que trata o inciso I do caput com qualidade de sinais compatível com a transmissão em padrão analógico ou em definição padrão, conforme o caso” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, as emissoras brasileiras de TV aberta têm acompanhado de perto as evoluções tecnológicas do mercado de audiovisual, incorporando ao serviço inovações que proporcionam melhor qualidade de som e imagem para os telespectadores. Foi por meio dessas inovações que o País introduziu a transmissão em cores, na década de 70 do século XX, e a alta definição de imagens, no início do milênio. Hoje, um dos principais desafios das emissoras é trilhar o caminho da busca por tornar mais intuitiva e amigável a interatividade entre as empresas e o público, de modo a agregar ainda mais qualidade e valor aos serviços prestados.

A recente digitalização dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é um exemplo que ilustra a progressiva modernização da TV aberta no Brasil. De acordo com a PNAD Contínua, do IBGE, o número de domicílios que recebem o sinal de TV Digital no País alcançou o expressivo patamar de 86,6% em 2018. Esse quadro reforça o sucesso da política nacional de universalização do serviço de radiodifusão, fundamental para a democratização do acesso à informação e a formação da opinião pública no Brasil.

O interesse do grande público pelos serviços de distribuição eletrônica de conteúdos audiovisuais abriu oportunidades para o crescimento das operadoras de TV por assinatura. Por meio de um modelo de negócios que privilegia o fornecimento de pacotes com variada gama de conteúdos não disponíveis no serviço aberto, como filmes recém-lançados e eventos esportivos de grande apelo popular, as empresas do setor conquistaram significativa base de assinantes nos últimos anos. O desenvolvimento desse novo mercado, porém, não abalou a popularidade dos canais de TV aberta, que preservaram seus níveis de audiência e penetração mesmo após a expansão da televisão paga.

Em reconhecimento à essencialidade dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, em 1995, a Lei nº 8.977/95 determinou às prestadoras de TV a cabo a obrigação de distribuir gratuitamente para seus usuários as programações dos canais de televisão aberta. O objetivo da medida era garantir que, entre os conteúdos transmitidos pelas empresas do cabo, fosse assegurada a veiculação dos sinais abertos e de livre distribuição ao público.

A Lei dos Serviços de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485/11), que sucedeu a Lei nº 8.977/95, ocupou-se de preservar essa obrigação, porém a incorporou apenas para os sinais transmitidos em tecnologia analógica pelos canais abertos. A nova lei condicionou a cessão dos sinais digitais de TV aberta à livre negociação entre geradoras e operadoras de televisão paga. Na prática, a nova regra desobrigou as empresas de TV por assinatura de disponibilizar os canais abertos de forma gratuita a seus usuários, em todos os pacotes ofertados.

Com base nesse disciplinamento, a partir da digitalização dos serviços de TV aberta, diversas operadoras de televisão por assinatura passaram a oferecer opções ainda mais diversificadas de planos de serviço, adotando como fator de diferenciação, entre outros parâmetros, a qualidade dos sinais dos canais abertos oferecida nos pacotes. Nos modelos de negócios praticados por essas empresas, enquanto nos planos mais avançados os assinantes têm direito ao acesso aos sinais em alta definição, nos pacotes básicos são ofertadas apenas programações em baixa qualidade, correspondente às transmissões do velho e arcaico sistema analógico.

O resultado dessa situação é que o cliente que almeja acesso aos sinais dos canais abertos em qualidade mais elevada se vê impelido a migrar para planos mais caros e sofisticados, ainda que esse recurso já esteja disponível de forma livre, regular e gratuita ao público em geral, inclusive aos telespectadores que não mantêm vínculo contratual com as prestadoras de televisão paga.

Afigura-se, portanto, situação de evidente perda de um direito já adquirido pelos usuários e consagrado pelas práticas corriqueiras de mercado até a edição da Lei nº 12.485/11. Esse cenário, além de revelar-se incompatível com os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, também conflita com a própria Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que garante aos usuários o direito de acesso aos serviços de TV por assinatura com “*padrões de qualidade e*

regularidade adequados à sua natureza” – regra que, evidentemente, não vem sendo observada pelas operadoras.

Essa prática lesiva aos interesses do público consumidor decorre da ausência de um dispositivo normativo que expressamente obrigue as operadoras de TV por assinatura a disponibilizarem gratuitamente a seus usuários os sinais em alta definição dos canais transmitidos pelas emissoras de televisão aberta. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de eliminar essa lacuna da legislação em vigor.

Nesse sentido, a iniciativa proposta, ao mesmo tempo em que determina às geradoras de TV aberta a cessão não onerosa das suas programações digitais em alta definição, também obriga as operadoras de TV paga a oferecerem gratuitamente a seus assinantes, em todos os pacotes comercializados, os conteúdos abertos em alta qualidade de imagem. Ainda de acordo com o projeto, as distribuidoras serão eximidas do cumprimento dessa obrigação somente nos casos em que as geradoras ainda não tiverem efetuado a transição para o sistema digital ou se tiverem optado pela transmissão digital em definição padrão.

Entendemos que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que corrigem uma distorção da legislação em vigor, também contribuem para inibir a continuidade de uma prática flagrantemente abusiva e contrária aos interesses da coletividade, assegurando aos usuários de TV por assinatura o pleno acesso a um serviço de comunicação público essencial, livre, gratuito e universal.

Considerando a importância da matéria para a população brasileira, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII**DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO**

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

VII - ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.828, de 13/5/2019, publicada no DOU de 14/5/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

.....

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Arts. 1º a 5º [\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Arts. 6º a 10. [\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO III DA OUTORGA

Arts. 11 a 15. [\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Arts. 16 a 22. [\(Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.408, DE 2022

(Dos Srs. Acácio Favacho e Alex Santana)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6044/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (dos Srs. ACÁCIO FAVACHO e ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

Art. 2º Acrescente-se o § 4º-A no Art. 32º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 4º-A Quando o sinal a ser distribuído de que trata este artigo for disponibilizado nacionalmente, via satélite, a prestadora deverá dispor do sistema de recepção necessário à captação desse sinal.”

Art. 3º Acrescente-se o § 10º-A no Art. 32º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 10º-A Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações da qualidade e resolução dos sinais recebidos de acordo com os § 4º e § 4º - A deste artigo”.

Art. 4º Acrescente-se o § 10º-B no Art. 32º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Ao distribuir os canais de que trata os incisos de II a XI deste artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado deverá fazê-lo de forma aberta e sem codificação para seus assinantes”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 409 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF

TELS (61) 3215-5409/3409 – depacaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. ACÁCIO FAVACHO
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222643185300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Serviço de Acesso Condicionado – SeAC foi resultado de um importante consenso quando de sua edição. Radiodifusores, empresas de telecomunicações e sociedade civil empenharam-se para redigir uma lei ampla, que atendesse aos interesses de todos.

A Lei estabelece em seu Art. 32º as condições para a disponibilização dos canais de programação de distribuição obrigatória, operação conhecida como *must-carry*. No entanto, não há nenhuma obrigatoriedade, por exemplo, de manter a qualidade dos sinais entregues pelas programadoras destes canais.

Este fato gera frequentes reclamações dos telespectadores das emissoras do Poder Legislativo, assinantes dos prestadores de SeAC, em que a qualidade de sons e imagens destas emissoras são bastante inferiores às demais emissoras comerciais.

Outro ponto que requer atenção é que, a distribuição dos canais de que trata o Art. 32º de forma aberta e descodificada, sobretudo para as operadoras de DTH (*Direct to Home*) que distribuem sua grade de programação via satélite em Banda Ku, permitirá otimizar o serviço TVRO (*Television Reception Only*), ou simplesmente TV aberta via satélite. Desta forma, qualquer telespectador, assinante ou não das operadoras de DTH, que apontarem suas antenas para os satélites utilizados pelos prestadores de SeAC terão acesso aberto e gratuito aos canais de *must-carry*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 409 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

TELS (61) 3215-5409/3409 – depacaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222643185300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O acréscimo do § 4º-A ao Art. 32 visa à continuidade da distribuição dos sinais dos canais de que trata o artigo, via satélite, para as programadoras de alcance nacional. Desta forma, as programadoras terão apenas, para distribuição nacional, os custos com seguimento satelital e subida do sinal para satélite para todas as operadoras de SeAC com atuação no território brasileiro.

Em relação aos acréscimos dos § 10º-A e § 10º-B, o intuito é garantir que as operadoras de SeAC distribuam os sinais de que trata o Art.32º de forma aberta, sem codificação, e na mesma qualidade e resolução de que são entregues pelas operadoras. Com isto será possível garantir a todos os telespectadores, assinantes de operadoras de SeAC, a mesma qualidade que atualmente as emissoras dos canais de distribuição obrigatória transmitem em TV Digital aberta.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB/AP

Deputado ALEX SANTANA
REPUBLICANOS/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 409 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

TELS (61) 3215-5409/3409 – depacaciofavacho@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Acácio Favacho
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222643185300>



Projeto de Lei **(Do Sr. Acácio Favacho)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para dispor que os canais de transmissão obrigatória deverão ser distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado sem codificação e na mesma qualidade e resolução que forem entregues.

Assinaram eletronicamente o documento CD222643185300, nesta ordem:

- 1 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 2 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
 DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
 DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1-3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

III - (VETADO);

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

VII - ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.828, de 13/5/2019, publicada no DOU de 14/5/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

FIM DO DOCUMENTO